TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-19/2025

Processo - TC/002416/2012
Objeto - Recurso de Ronaldo Souza Camargo interposto em face do Acórdão da 34ª Sessão Ordinária Não Presencial de 22/6/2022 – Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara da 5ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/2/2020 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Pregão Presencial 01/SMSP/Cogel/2010 – Registro de preços para a prestação de serviços de manejo de árvores, de conservação mecanizada de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno, através de equipes, no Município de São Paulo, divididos em 12 agrupamentos

60ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. VOLUNTÁRIO. SMSUB. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS. PRESCRIÇÃO. FUNÇÃO DECLARATÓRIA MANTIDA. 1. Reconhecida a ocorrência da prescrição apenas sob os vieses punitivo e ressarcitório. Precedente TC 2.759/2006. 2. Multas afastadas. NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a ocorrência da prescrição, sob os vieses punitivo e ressarcitório, e em afastar as multas aplicadas ao Secretário Municipal à época, Ronaldo Souza Camargo, e ao Chefe de Gabinete da Secretaria à época, Antônio Crescenti Filho, no valor original de R$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) a cada um.

ACORDAM, à unanimidade, em não conhecer do Recurso Ordinário interposto por Ronaldo Souza Camargo, em razão da falta de amparo legal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de novembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/gc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 17/02/2025 11:12:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 18/02/2025 09:28:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item I) e-TCM nº 2.416/2012

Interessada: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – atual Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Objeto: Recurso Ordinário interposto por Ronaldo Souza Camargo em face de v. Acórdão proferido em grau de Recurso, na 34ª Sessão Ordinária Não Presencial, em 22/06/2022 - Pregão nº 01/SMSP/COGEL/2010 - celebração de Atas de Registro de Preços para prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno, serviços técnicos de manejo de árvores e serviços de conservação mecanizada de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno, por equipes.

Valor Total: R$247.160,04 (duzentos e quarenta e sete mil, cento e sessenta reais e quatro centavos) Estimado - 12 lotes/mês

Responsáveis: Ronaldo Souza Camargo – Secretário, à época; Antônio Crescenti Filho – Chefe de Gabinete, à época; Makarius Sepetauskas – Coordenador, à época; Carlos Eduardo Cheide da Graça – Assessor Chefe, à época; Rosangela Neves Machado – Assessora Chefe Substituta, à época e Marta Wundrack Marone de Arruda - Pregoeira, à época.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Trata-se, nesta oportunidade, de julgamento de Recurso Ordinário interposto por Ronaldo Souza Camargo, à peça 75, em face de v. Acórdão proferido em grau de Recurso, na 34ª Sessão Ordinária Não Presencial, em 22/06/2022, conforme segue:

> *"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso voluntário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que preenchidos os requisitos necessários, e do recurso "ex officio", por sua natureza regimental, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos."*

O Recorrente interpôs o presente Recurso nominando-o de Ordinário, requerendo, em síntese, a reforma da R. Decisão prolatada, pugnando pela declaração de nulidade de todo o processado.

Informa que, como primeira nulidade, teria havido violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, devido à inexistência de sua intimação no curso da instrução processual em 1ª instância, impedindo seu direito de prestar esclarecimentos acerca das irregularidades apuradas.

Aduz uma segunda nulidade do processo sob a argumentação de que protocolou Recurso Ordinário em face do 1º Julgado, inclusive informando que juntou cópia deste protocolo no Recurso atual. Todavia, informa que esse Apelo não foi juntado aos autos, já que esta E. Corte de Contas o rejeitou por falta de assinatura, sendo que, no seu ver, tal falha seria passível de saneamento. Alegou, assim, que não houve qualquer comunicação por parte dessa Corte para regularização dessa falha, que seria suprível com a simples aposição de assinatura no documento.

Requer, por tais razões, considerando que as nulidades do procedimento podem ser reconhecidas a qualquer tempo, que seja dado provimento integral ao seu Apelo e declarado nulo todo o processado, em primeira e segunda instância, devendo ser reaberta a instrução processual, com a sua intimação, para que, assim, possa exercer o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Subsidiariamente, requer seja afastada a multa que lhe fora aplicada e, no mérito, caso não sejam acolhidas as preliminares elencadas em sua peça recursal, seja dado provimento ao Recurso, considerando os esclarecimentos prestados que sustenta ter protocolado, para que seja acolhido o Pregão nº 01/SMSP/COGEU2010.

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica analisou o Recurso interposto e opinou, preliminarmente, pelo seu não conhecimento, diante da ausência de previsão legal no

Regimento Interno deste Tribunal. Apesar desse entendimento, por se tratar de matéria de ordem pública, reputou possível o acolhimento da alegação de cerceamento de defesa, em razão da falta de intimação do Requerente durante a fase instrutória, fazendo-o com lastro no direito constitucional de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CF/88.

Quanto ao pedido de reconhecimento da nulidade em razão da falta de intimação do Requerente na fase instrutória, entende que os atos processuais podem ser aproveitados, com o objetivo de se manter a parte hígida do julgamento, desde que a irregularidade cometida pelo agente/servidor (não intimado): (i) não tenha relação com qualquer espécie de prejuízo ao Erário; (ii) não envolva dever de ressarcimento e (iii) não afete o resultado da Decisão em relação ao ato/contrato analisado, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas (processual) e da eficiência (CF/88, art. 37, caput) e, diante do caso concreto, cujo objeto se consubstancia em análise formal da Licitação, por estarem presentes os pressupostos acima expostos, não tendo havido apuração de prejuízo ao Erário, concluiu ser possível o acolhimento do pedido do recorrente, tão-somente para anular a apenação imposta, mantendo-se íntegros os demais dispositivos do Acórdão quanto à irregularidade do Pregão n. 01/SMSP/COGEL/2010 e à sanção aplicada ao Sr. Antônio Crescenti Filho, com fundamento no art. 87 do RITCMSP.

Em relação à suposta nulidade do processado pelo fato do seu Recurso, movido em face do 1º Julgado, ter sido protocolado e não ter sido juntado aos autos, observou que, embora o Recorrente tenha colocado o número do protocolo, qual seja, nº 20210619085506-32752, e o ter nomeado como "DOC.02", referido documento não consta em suas razões recursais (peça 75), assim como não consta na documentação enviada à peça 76.

A SCE opinou no sentido de que o Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Ronaldo Souza Camargo não trouxe novos documentos ou novos elementos técnicos que pudessem alterar a análise realizada e as conclusões alcançadas pela Auditoria nos Relatórios de Análise da Licitação (fls. 262/275 da peça 20). Destacou, ademais, que a Assessoria Jurídica apresentou parecer jurídico analisando específica e pontualmente as questões preliminares de nulidade pelo Recorrente apresentadas em sede de seu apelo sob análise.

Na sequência, a PFM tomou ciência do acrescido e, em coerência com seu posicionamento nos autos, requereu o conhecimento e provimento do Recurso em exame.

A Secretaria Geral endossou o entendimento da AJ, verificando, todavia, quanto a incidência de prescrição no caso concreto, que do último marco interruptivo de 21/03/2012, consubstanciado na intimação da Pasta (fl. 279 da peça 20), até a Decisão recorrível proferida em 20/02/2020 (fls. 50/51 da peça 21),

transcorreram mais de 05 anos, o que leva a entender que as pretensões punitiva e ressarcitória foram fulminadas pelo referido instituto.

Desta forma, opinou pelo não conhecimento do Recurso interposto, por falta de amparo regimental. Ponderou, no entanto, considerando que o reconhecimento da prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício, nos termos do art. 11 "caput" da Resolução nº 10/2023, pelo afastamento das multas impostas na R. Decisão de peça 15, mantendo-se, no mais, a íntegra do julgado, por seus próprios e jurídicos fundamento, o que foi seguido pela AJ nestes termos, nada tendo a se opor a PFM, no que se refere ao reconhecimento da prescrição.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta oportunidade, de julgamento de Recurso Ordinário interposto por Ronaldo Souza Camargo, à peça 75, em face de v. Acórdão proferido já em grau de Recurso, na 34ª Sessão Ordinária Não Presencial, em 22/06/2022.

O Recorrente interpôs o presente Recurso, nominando-o de Ordinário, requerendo, em síntese, a reforma da R. Decisão prolatada para que seja declarada a nulidade de todo o processado e reaberta a instrução processual, com a sua intimação,

para que assim possa exercer o seu direito ao contraditório e a ampla defesa e/ou subsidiariamente, requer seja afastada a multa que lhe foi aplicada e, no mérito, caso não sejam acolhidas as preliminares elencadas, considerando os esclarecimentos prestados no recurso que sustenta ter protocolado, requer que seja acolhido o Pregão nº 01/SMSP/COGEU2010.

De antemão, com fulcro nos pareceres da Secretaria Geral e da Assessoria Jurídica e em harmonia às balizas expostas no âmbito do TC nº 2.759/2006, reconheço "Ex Officio" e em sede preliminar a ocorrência da prescrição nestes autos, contudo, apenas sob os vieses punitivo e ressarcitório, razão pela qual afasto as multas aplicadas ao Secretário Municipal à época, ora Recorrente, Ronaldo Souza Camargo, e ao Chefe de Gabinete da Secretaria à época, Antônio Crescenti Filho, no valor original de R$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), à cada um deles.

Com relação ao Recurso, desde logo, em exame preliminar, infere-se da sua análise que lhe falta previsão regimental para possibilitar o seu recebimento, posto que se dirige a acordão prolatado em já sede recursal que na sistemática regimental só poderia ser veiculado por apelo específico com natureza e requisitos próprios, restando, da mesma forma, considerando, inclusive, a incidência da prescrição nos presentes

autos, prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados pelo Recorrente.

Posto isso, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO nestes autos, sob os vieses punitivo e ressarcitório, razão pela qual AFASTO AS MULTAS aplicadas ao Secretário Municipal à época, ora Recorrente, Ronaldo Souza Camargo, e ao Chefe de Gabinete da Secretaria à época, Antônio Crescenti Filho, no valor original de R$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), à cada um e, NÃO CONHEÇO do Recurso Ordinário interposto por Ronaldo Souza Camargo em razão da falta de amparo legal.

TCM, 04 de novembro de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.11.04 09:53:41 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

SHSR/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/002416/2012
Objeto - Recurso "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 5ª Sessão Ordinária não Presencial de 20/02/2020 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Pregão Presencial 01/SMSP/Cogel/2010 – Registro de preços para a prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno, através de equipes, no Município de São Paulo, divididos em 12 agrupamentos

34ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SMSUB. Serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno. Decisão que julgou irregular o ajuste e aplicou multa pela exigência de atestados de atividades executadas exclusivamente em áreas urbanas restringindo a competitividade, não justificado o quociente mínimo de capacidade econômico-financeira exigido pela Administração, ausência de divulgação em jornal de grande circulação e inexistência de planilhas de composição dos custos adequada ao preço aceito como melhor oferta. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso voluntário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que preenchidos os requisitos necessários, e do recurso "ex officio", por sua natureza regimental, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

São Paulo, 22 de junho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 12/07/2022 17:51:00 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 12/07/2022 18:49:28 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item III) e-TCM nº 2.416/2012

Interessada: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – atual Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Objeto: Recursos *"Ex Officio"* e Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal**.** Pregão nº 01/SMSP/COGEL/2010. Objetivando a celebração de Atas de Registro de Preços para prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno, serviços técnicos de manejo de árvores e serviços de conservação mecanizada de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno, por equipes.

Responsáveis: Ronaldo Souza Camargo e Antônio Crescenti Filho.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Em foco de apreciação e discussão Recursos *"Ex Officio"*, cabível por força do disposto no parágrafo único, do artigo 137, do Regimento Interno deste Tribunal e Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do v. Acórdão proferido na 5ª Sessão Ordinária Não Presencial, da Primeira Câmara desta Corte de Contas, que decidiu pela irregularidade do Pregão n.º 01/SMMP/GOGEL/2010, com aplicação de multa no valor de R$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) ao Secretário Municipal (à época), Ronaldo Souza Camargo e ao Chefe de Gabinete da Secretaria, (à época), Antônio Crescenti Filho, (à época).

Consigno, desde logo, que Ronaldo Souza Camargo e Antônio Crescenti Filho, embora regularmente notificados do teor da decisão – peça 15 - restaram silentes, deixando transcorrer o prazo regimental para oferecimento de Recurso.

Em síntese, a Procuradoria da Fazenda Municipal postula a reforma parcial do v. Acórdão torpedeado**,**

de modo que os efeitos financeiros e patrimoniais do Pregão Eletrônico nº 01/SMSP/COGEL/2010 sejam acolhidos.

Na apreciação desse Apelo, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle observou que nele não se abordou o conteúdo dos apontamentos dos seus Relatórios iniciais**,** mantidos no Relatório e Voto do Relator, que foi acompanhado à unanimidade pela Primeira Câmara desta Corte, motivo pelo qual ratificou seu posicionamento anterior, opinando pelo improvimento dos Recursos.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Recursos e pelo não provimento**,** considerando que a Instituição Fazendária não logrou êxito em apresentar novos argumentos que conduzissem à sua alteração de entendimento, concluindo, assim, pela manutenção do v. Acórdão em sua íntegra.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, oficiando nos autos, ratificou as suas razões e reiterou seu posicionamento quando do exame deste processado em primeiro grau, requerendo provimento do Recurso.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou

integralmente o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Auditoria, postando-se pelo conhecimento e não provimento dos Recursos em pauta.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se da análise dos Recursos *"Ex Officio"*, cabível por força do disposto no parágrafo único, do artigo 137, do Regimento Interno deste Tribunal e Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do v. Acórdão proferido na 5ª Sessão Ordinária Não Presencial, da Primeira Câmara desta Corte de Contas, que decidiu pela irregularidade do Pregão n.º 01/SMSP/COGEL/2010, com aplicação de multa no valor de R$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) ao Secretário Municipal,(à época) Ronaldo Souza Camargo e ao Chefe de Gabinete da Secretaria, (à época) Antônio Crescenti Filho, (à época).

De pronto de ficar consignado, colhendo nesse âmbito o observado por SFC, que o Recurso Ordinário oferecido pela Procuradoria da Fazenda Municipal não logrou afastar as infringências firmadas nos Relatórios iniciais da

instrução e que foram mantidas no Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que foi acompanhado pelo segundo integrante da Primeira Câmara desta Corte, convolando-se no Acordão recorrido.

Tal entendimento foi partilhado, na instrução dos Recursos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral.

Desta forma, louvado nos pareceres técnicos-jurídicos constantes dos autos e nos argumentos da douta Relatoria, que serviram de suporte ao v. Acórdão recorrido, conheço do Recurso Ordinário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, posto que preenchidos os requisitos necessários e do Recurso "E*x Officio"*, por sua natureza regimental, porém, no exame do mérito, nego-lhes provimento.

TCM, 06 de junho de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.06.07 15:24:52 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

SHSR/RB

TC 2.416/2012

ANÁLISE. PREGÃO. SMSUB. Registro de preços. Serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas, manejo de árvores e em seu entorno. 1. A exigência de atestados de atividades executadas exclusivamente em áreas urbanas restringe a competitividade. Arts. 3º, § 1º, I, e 30, § 5º, Lei 8.666/93. 2. O quociente mínimo de capacidade econômico-financeira exigido deve ser justificado pela Administração. Art. 31, § 5º, Lei 8.666/93. 3. Ausência de divulgação em jornal de grande circulação. Art. 18, Lei Mun. 13.278/02. 4. Inexistência de planilhas de composição dos custos adequada ao preço aceito como melhor oferta. IRREGULAR. MULTA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 2.416/2012 e 613/2012

5ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002416/2012 e TC/000613/2012, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral ambas desta Casa, julgar irregular o Pregão Presencial 01/SMSP/Cogel/2010.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, diante das falhas constatadas e da ausência de qualquer esclarecimento da Origem a esta Corte, aplicar ao Secretário Municipal à época, Senhor Ronaldo Souza Camargo, e ao Chefe de Gabinete da Secretaria, Senhor Antonio Crescenti Filho, multa no valor de R$ 676,85, com fundamento no artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Versa o 72.002.416.12.98 sobre a análise relativa à Licitação, modalidade Pregão nº 01/SMSP/COGEL/2010, promovida pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, cujo objeto é o Registro de Preços para a prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas / ajardinadas / praguejadas e em seu entorno, serviços técnicos de manejo de árvores e serviços de conservação mecanizada de áreas urbanizadas / ajardinadas / praguejadas e em seu entorno, através de equipes.

A Auditoria elaborou o relatório de fls. 560/573, alcançando as seguintes conclusões:

"Com base no exame da documentação constante do PA nº 2008-0.311.816-0 e na legislação pertinente foi elaborado o relatório de fls. 560 a 571, onde concluímos que o procedimento licitatório do Pregão nº 01/SMSP/COGEL/2010 apresentou as seguintes irregularidades:

• A exigência dos atestados e/ou certidões apresentados sejam exclusivamente de serviços executados em áreas urbanas, além de vedada pelo artigo 30, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, implica em restrição ao caráter competitivo do certame e impedimento à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, infringindo o artigo 3º, "caput" e § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 (itens C.11.10 e C.11.12).

• Ausência de justificativas técnicas para utilização do quociente mínimo de capacidade econômico-financeira, desatendendo o disposto no § 5º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 (item C.11.13).

• Não encontramos nos autos divulgação, em jornal de grande circulação, da alteração da data de abertura do certame para o dia 16/04/2010, desatendendo o estabelecido no artigo 18 da Lei Municipal nº 13.278/02 (item C.11.17).

• Não encontramos no PA nº 2008-0.311.816-0 a planilha de preço/custo adequada ao preço aceito como melhor oferta das licitantes vencedoras dos itens/agrupamentos I, III, IV, V, VI, VII, X, XI e XII, em desacordo com o item 8.24.2 do Edital (item C.12.1).”

O Nobre Conselheiro Relator determinou a intimação da Origem para a apresentação de esclarecimentos e justificativas (fls. 574).

Procedida a intimação às fls. 575, 582, 585, 588, a Origem deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 589).

Instada a se manifestar, a AJCE (fls. 593/595) após breve resumo, acompanhou, integralmente a Especializada.

O Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo, acompanhou o preopinante, sem embargo das ponderações realizadas ao referido pregão.

A PFM, a seu turno, após breve síntese dos autos, considerando a presunção de legalidade de todo ato administrativo tenha; e, ainda, considerando a ausência de registro do comportamento indevido de quem quer que fosse, requereu o reconhecimento da regularidade dos atos em tela no presente processado, ou, ao menos, o reconhecimento de seus efeitos econômicos.

A Secretaria Geral acompanhou os órgãos técnicos pela irregularidade do Pregão nº 01/SMSP/COGEL/2010.

TC no 72.000.613/12-18

Trata o TC 72.000.613/12-18 do exame da regularidade do Termo de Contrato nº 026/SP-MO/2011, celebrado entre a Subprefeitura da Mooca e a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., para prestação de serviços técnicos de manejo de árvores, através de 04 (quatro) equipes, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 2.844.918,24 (dois milhões oitocentos e quarenta e quatro mil novecentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos).

Para a celebração do referido ajuste foi utilizada a Ata de Registro de Preços n. 38/SMSP/COGEL/2010, decorrente da Concorrência Pública n. 01/COGEL/2010.

Após análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC emitiu parecer à fl. 505, apontando as seguintes irregularidades:

1. Não foi realizada nova pesquisa de mercado considerando a contratação de 04 equipes, desatendendo o estabelecido no artigo 34 do Decreto Municipal nº 44.279/03.

2. A publicação do termo foi realizada em desacordo com a Portaria nº 146/05/SMG.

Destacou ainda aquela Subsecretaria que contratação em exame decorreu de licitação (Pregão nº 01/SMSP/COGEL/2010) com apontamentos de irregularidade, conforme análise realizada no Processo TC nº 72.002.416.12-98.

Após manifestação da Origem, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE apresentou parecer no sentido de que fosse relevado o apontamento relativo à falta de nova pesquisa de mercado que levasse em conta a contratação de 04 equipes, sendo que a pesquisa realizada pretendia contratar 02 equipes e, no tocante à publicação feita em desacordo com a Portaria 146/05/SMG, entendeu que a Origem juntou aos autos documentos que demonstram que o extrato da contratação em análise foi transmitido por meio do PUBnet, para publicação no DOC, razão pela qual concluiu que tal apontamento restou superado, opinando, assim, pela regularidade do Contrato n. 026/SP-MO/2011.

A Procuradoria da Fazenda do Município - PFM, considerando que as falhas perpetradas podem ser relevadas, requereu a declaração de regularidade dos atos em exame nestes autos.

A Secretaria Geral, por sua vez, acompanhando a AJCE posicionou-se pela regularidade do ajuste em exame, destacando, em relação à ausência de nova pesquisa de preços para a contratação das 04 (quatro) equipes, que a falha pode ser relevada, tendo em vista que a pesquisa efetivamente realizada, embora solicitada para 02 (duas) equipes, apresentou estimativa de preços por equipe.

Registrou ainda a Secretaria, visando corroborar seu entendimento, a existência de diversos julgados desta Corte que entenderam regulares ajustes com ausência de pesquisa de preços, relevando referida impropriedade, a exemplo dos TCs nºs. 72.005.595.04-05; 72.003.936.03-72; 72.004.279.03-07 e 72.004.417.03-30, destacando também, em relação ao apontamento acerca da publicação da contratação, que esta efetivamente foi realizada, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 496 e 519, atendendo assim a exigência legal pertinente.

É o relatório**.**

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento englobado o Pregão nº 01/SMSP/COGEL/2010, promovido pela Secretaria Municipal das Subprefeituras e o Contrato nº 026/SP-MO/2011, celebrado entre a Subprefeitura da Mooca e a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.

O objeto do pregão consistiu no Registro de Preços para a prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas / ajardinadas / praguejadas e em seu entorno, serviços técnicos de manejo de árvores e serviços de conservação mecanizada de áreas urbanizadas / ajardinadas / praguejadas e em seu entorno, através de equipes.

Destaque-se, preliminarmente, que a Origem foi oficiada para se manifestar a respeito dos apontamentos às fls. 575, 582, 585 e 588, com todos os prazos transcorridos “in albis”, indicando nos autos que o primeiro ofício foi recebido pela Secretaria em 21.03.2013 e o último recebido em 26.11.2013, concedendo os improrrogáveis quinze dias para manifestação, tendo prosseguimento o feito neste Tribunal apenas em 24 de janeiro de 2014.

A instrução processual revelou diversas irregularidades que não foram superadas no decorrer das análises pelos órgãos técnicos, a saber:

1 - Exigência dos Atestados e/ou Certidões exclusivamente de serviços executados em áreas urbanas.

Quanto à exigência de atestados de atividades executadas especificamente em áreas urbanas, vale registrar que a irregularidade decorre do fato de não se mostrar tecnicamente justificada a restrição, o que seguramente contribuiu para a restritividade da competição do certame.

Aliás, houve questionamento levantado por uma empesa licitante interessada sobre o tema, sendo refutado pela Administração como justificável a mencionada exigência editalícia.

Ocorre que a Origem, a meu ver, não explicou a razão técnica de serviços executados em área rural, de corte de grama, capina, roçada, poda e remoção de árvores, serem diferentes dos executados em área urbana, infringindo, assim, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, por contrariar o art. 30, § 5º da mesma lei.

2 - Ausência de justificativas técnicas para o quociente mínimo de capacidade econômico-financeira exigido das licitantes.

Para a comprovação da capacidade econômico-financeira das licitantes, a Administração pode requerer a apresentação de índices comprovem a saúde financeira das empresas. Contudo a adoção desses valores devem ser devidamente justificadas, sob pena de ilegalidade.

O subitem 7.3.8 do edital previa a inabilitação da empresa que não obtivesse o quociente mínimo de capacidade econômico-financeira igual a 0,3 ou 30%, sem qualquer justificativa para definição desse critério e, por esse motivo, restou caracterizado o desatendimento ao § 5º, do art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93.

3 - Ausência de divulgação em jornal de grande circulação.

Segundo informado nos autos, o Edital foi publicado no Diário Oficial da Cidade por quatro vezes, em todas elas marcando uma sessão de entrega das propostas.

Quando alterada a data da sessão de entrega das propostas de 07.04.2010 para 16.04.2010 não houve a divulgação em jornal de grande circulação, ferindo, por consequência, o art. 18 da Lei Municipal nº 13.278/02.

4 - Ausência de planilha de preço/custo adequada ao preço aceito como melhor oferta das licitantes vencedoras dos itens/agrupamentos I, III, IV, V, VI, VII, X, XI e XII.

O item 8.4.2 do Edital dispõe que "A proponente deverá apresentar planilha de preço/custo adequada ao preço aceito como melhor oferta, para efeito de análise, no prazo de até 03 (três) dias após ser declarada vencedora, observando as planilhas de composição de custos constantes dos Anexos XXII, XXIII e XXIV".

De acordo com o apurado pela Equipe Técnica, muitos dos vencedores não apresentaram a referida planilha, configurando-se descumprimento ao instrumento convocatório, prática essa irregular, pois em desacordo com o item 8.24.2 do Edital.

Ademais, a ausência das planilhas de composição dos custos caracteriza vício insanável, considerando sua importância para o acompanhamento da execução contratual.

Relativamente ao contrato, em que pesem as irregularidades noticiadas na realização do pregão, as manifestações exaradas pela AJCE e pela Secretaria Geral apontam uma única falha em relação ao ajuste em exame, decorrente da ausência de nova pesquisa de mercado considerando o quantitativo de equipes efetivamente utilizado na contratação.

Entenderam os órgãos técnicos deste Tribunal que a impropriedade em referência pode ser relevada, tendo em vista que a pesquisa levada a efeito pela Origem, embora solicitada para apenas 02 (duas) equipes, apresentou estimativa de preços por equipe.

Ademais, há precedentes desta Corte que julgaram regulares ajustes celebrados com ausência de pesquisa de mercado, relevando a referida impropriedade, a exemplo dos TCs nºs. 5.595.04-05 e 4.417.03-30.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULAR** o Pregão nº 01/SMSP/COGEL/2010 e, considerando as manifestações da AJCE e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, **JULGO REGULAR** o Contrato nº 026/SP-MO/2011.

Diante das falhas constatadas e da ausência de qualquer esclarecimento da Origem a este Tribunal, aplico ao Secretário Municipal à época Sr. Ronaldo Souza Camargo e ao Chefe de Gabinete da Secretaria, Sr. Antonio Crescenti Filho, a multa de R$ 676,85, com fundamento no art. 87, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.